



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002099-64.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante FLAVIO FERNANDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002099-64.2024.8.26.0072

Apelante: Flávio Fernando Pereira (Justiça Gratuita)

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizados**

Ação: Produção antecipada de provas

Origem: 3ª Vara da Comarca de Bebedouro

Juiz de 1ª Instância: Dr. João Carlos Saud Abdala Filho

Voto nº 14.356

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória. Determinação de regularização da procuração e das declarações de fls. 08/09 e 11/12, bem como de juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação judicial. Excepcionalidade das medidas justificada no caso concreto, à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos arts. 330, IV, e 485, I e IV, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 350/355, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, IV e 485, I e IV, do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) não há irregularidade na procuração e na declaração de hipossuficiência exibidas nos autos, pois firmadas por meio de assinaturas digitais

válidas; b) a procuração possui poderes específicos e está em consonância com o disposto no art. 105, do CPC, não havendo justificativa plausível para a determinação judicial; c) a manutenção do *decisum* implica em violação ao princípio do acesso à justiça; d) colaciona jurisprudência (fls. 362/374).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 385/399).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de produção antecipada de provas manejada pelo apelante.

Ante a suspeita de advocacia predatória, o d. Magistrado determinou que o autor emendasse a inicial nos seguintes termos (fls. 33/35):

"(...)

Compulsando os autos e em pesquisa no sistema SAJ, verifico que a parte autora já ajuizou ações semelhantes, mas em face de outros Requeridos [processos nº 1001310-65.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002097-94.2024.8.26.0072 (2ª Vara local), 1002098-79.2024 (1ª Vara local), 1002100-49.2024.8.26.0072 (2ª Vara local) e 1002101-34.2024.8.26.0072 (1ª Vara local)].

Contudo, a procuração de fls. 07 e 09 e as declarações de fls. 08/09 e 11/12 são as mesmas constantes às fls. 17/18, 20/21 e 22/23 do processo nº 1001310-65.2024.8.26.0072 (1ª Vara

local) e fls. 07 e 09, 08/09 e 11/12 dos processos nº 1002097-94.2024.8.26.0072 (2ª Vara local), 1002098-79.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002100-49.2024.8.26.0072 (2ª Vara local) e 1002101-34.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), pois possuem os mesmos códigos de verificação ("qmA4p" e "oQGr1" e) e datas e horários (inclusive os segundos) de assinaturas (11/03/2024 às 16:40:13 e 11/03/2024 às 16:40:45).

Ademais, verifico que tal conduta vem sendo reiterada neste Juízo e nesta Comarca neste feito e nos processos nº 1000764-10.2024.8.26.0072, 1000650-71.2024.8.26.0072, 1000969-39.2024.8.26.0072, 1000950-33.2024.8.26.0072, 1001922-03.2024.8.26.0072, 1001964-52.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1001963-67.2024.8.26.0072 (2ª Vara local), 1000745-04.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1001310-65.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002097-94.2024.8.26.0072 (2ª Vara local), 1002098-79.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002100-49.2024.8.26.0072 (2ª Vara local) e 1002101-34.2024.8.26.0072 (1ª Vara local).

Assim, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que a parte autora regularize sua representação processual, juntando procuração específica e atualizada para o presente feito, bem como as declarações de fls. 08/09 e 11/12 diversas das dos processos nº 1001310-65.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002097-94.2024.8.26.0072 (2ª Vara local), 1002098-79.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002100-49.2024.8.26.0072 (2ª Vara local) e 1002101-34.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), TODAS COM FIRMAS RECONHECIDAS, ou que a parte autora compareça no balcão deste Cartório para confirmar o

ajuizamento e ciência da presente ação.

3) Ademais, a declaração de endereço de fls. 11/12 além de não ser comprovante de endereço, está desatualizada e é a mesma juntada nos processos nº 1001310-65.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002097-94.2024.8.26.0072 (2ª Vara local), 1002098-79.2024.8.26.0072 (1ª Vara local), 1002100-49.2024.8.26.0072 (2ª Vara local) e 1002101-34.2024.8.26.0072 (1ª Vara local).

Assim, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que a parte autora junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome (...)” (g.n.).

No entanto, o demandante apresentou a petição de fls. 107/111, sem atender à ordem judicial.

Na sequência, foi proferida nova decisão concedendo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 114/117).

Sucedendo que, mais uma vez, o requerente apresentou petição nos autos, sem o cumprimento da determinação de emenda da exordial (fls. 138/140).

Note-se que, às fls. 223/224, ainda foi dada mais uma oportunidade para o autor cumprir o quanto determinado na origem, o que não ocorreu.

Nesse cenário, o Juiz singular proferiu sentença de extinção do feito, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I e IV, do CPC.

Daí o inconformismo.

A extinção da ação deve ser mantida.

Exsurge que a *quaestio* se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual, o Magistrado tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário.

Cediço que as determinações de regularização da procuração e das declarações de fls. 08/09 e 10/11, assim como de exibição de comprovante de residência atual e em nome do autor estão em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024, conforme Enunciados 4 e 5. Vejamos:

ENUNCIADO 4 – *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para*

fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.. (g.n.).

Nessa linha:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. **Decisão do juízo determinando a juntada de comprovante de residência, bem como declaração de próprio punho da autora sobre o conhecimento da demanda. Descumprimento. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG n. 02/2017 e CG N° 424/2024.** Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001866-68.2024.8.26.0007; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato bancário. Empréstimo consignado. Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. **Indícios de litigância predatória. Determinação de juntada de comprovante de**

endereço e procuração com poderes específicos. Não atendimento. Orientação prevista nos enunciados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 12 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Indeferimento da petição inicial e condenação do advogado da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e das verbas sucumbenciais. Medida adotada com base no enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000791-87.2024.8.26.0655; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária na hipótese. Dever de cautela assegurado ao julgador, a fim de evitar o uso predatório da Justiça. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Descumprimento da deliberação judicial. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1037273-53.2024.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.).

Desse modo, está revestida de legalidade a determinação do Juiz singular, que observou as boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Aliás, cumpria ao autor promover a devida emenda da inicial para ratificar os termos do ajuizamento, assim como para regularizar o endereço declarado nos autos.

Entrementes, deixou de apresentar a documentação exigida, sem ofertar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da ordem.

A respeito, dispõe o artigo 321, do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.).

Força concluir que a inicial é inepta, consoante preconizam as regras dispostas nos artigos 330, IV, e 321 do Código de Processo Civil.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora